



PROCESSO Nº : 16087-3/2010
INTERESSADO : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Tomada de Contas. Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso. Conflito negativo de competência. Parecer pela competência do Conselheiro Relator das contas do exercício de 2008.

PARECER Nº 2.824/2013

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Cooperação n.º 007/2007, instaurado por força de determinação lançada no Acórdão 3.174/2009, nos autos do Processo n.º 6161-0/2009, em julgamento das contas anuais de Gestão relativa ao exercício de 2008, do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do estado de Mato Grosso.

2. Após parecer ministerial de fls. 196/206, os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator Sérgio Ricardo, que determinou a retificação da distribuição do feito no sistema Control-P, bem como a capa do processo, e posterior remessa ao Relator competente, Conselheiro Valter Albano, por entender que os fatos representados referem-se à competência do exercício de 2008 (fl. 207).



3. Atendida a determinação, foram os autos submetidos à apreciação do Conselheiro Valter Albano que, por despacho fundamentado, suscitou conflito de competência, considerando que o voto condutor do referido Acórdão foi do Conselheiro Waldir Teis, bem como, que a relatoria do Recurso Ordinário à época ficou sob o encargo do Conselheiro Antônio Joaquim. Desta forma, posicionou-se pelo encaminhamento do feito à Presidência deste Tribunal para as devidas providências (fl.209).

4. Ato seguinte, foi o feito remetido à Consultoria Jurídica Geral que, por intermédio do Parecer nº 349/13, concluiu pela competência do Conselheiro Relator das contas do exercício de 2008 para analisar e julgar a Tomada de Contas Especial em testilha. Ainda, considerando tratar-se de conflito de competência cuja natureza jurídica é de incidente processual, sugeriu-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (fls. 212/213).

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme se depreende da narração supra, os autos da Tomada de Contas Especial em testilha aportam nesse Ministério Público de Contas para manifestação acerca do conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro Valter Albano da Silva.

6. O Relator previamente designado, Conselheiro Sérgio Ricardo, entende que o objeto do processo refere-se a irregularidades encontradas no exercício de 2008, cabendo ao Relator das contas do mencionado exercício relatar a presente Tomada



de Contas Especial. O Conselheiro Valter Albano, por sua vez, considerou que o voto condutor do referido Acórdão, que deu início à Tomada de Contas, foi do Conselheiro Waldir Teis, bem como, que a relatoria do Recurso Ordinário à época ficou sob o encargo do Conselheiro Antônio Joaquim, suscitando conflito negativo de competência.

7. Compulsando detidamente os autos, nota-se que os fatos impróprios achados na presente Tomada de Contas Especial referem-se à não aplicação dos valores repassados aos clubes desportivos em atividades de fomento do futebol estadual, referente ao Termo de Cooperação 007/2007.

8. Infere-se, pois, que os fatos representados envolve o exercício financeiro de 2008, atraindo, assim, os dizeres do art. 155, §3.º, do Regimento Interno deste Tribunal, a saber:

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

(...)

§ 3º. O Conselheiro relator da Tomada de Contas será aquele que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram.

9. Conforme se denota, tratando-se de dispositivo autoexplicativo, deve a presente Tomada de Contas Especial ser submetida à relatoria do Conselheiro que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram, nesse caso, as contas do órgão relativas ao exercício de 2008.

III – CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 218

Rub.:

permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **opina** pelo reconhecimento da competência do Conselheiro responsável pela análise das Contas Anuais, relativas ao exercício de 2008, do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, no caso, o Conselheiro Valter Albano, para relatar a Tomada de Contas Especial em testilha, devendo o feito receber seu regular processamento.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de abril de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Control P.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621/ ist /e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br